



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 58/XIII/3.ª

Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, que “aprova um regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança, bem como o concurso extraordinário do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado, concurso interno antecipado e concurso externo extraordinário”

Proposta de Alteração

Artigo 5.º

Concurso interno antecipado

1 – (...).

2 – (revogado)

3 – (revogado)

4 – (revogado)

5 – (revogado)

6 – São considerados no âmbito do concurso de mobilidade interna todos os horários completos e incompletos, recolhidos pela Direção-Geral da Administração Escolar mediante proposta do órgão de direção do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada.

Artigo 6.º

Renovação dos contratos a termo resolutivo

(Revogado)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Artigo 7.º

Concurso externo extraordinário

(Revogado)

Artigo 9.º

Integração na carreira do pessoal docente do ensino artístico especializado

1 – (...).

2 – (revogado)

3 - Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação possuam o grau de licenciatura e não sejam profissionalizados integram a carreira no **índice 167 de acordo com o previsto no n.º 1** do artigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, até 31 de agosto do ano em que completem a habilitação profissional, **passando no dia 1 de setembro desse ano a posicionar-se no índice correspondente a tempo serviço docente prestado até ao momento.**

4 – Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação não possuam o grau de licenciatura profissionalizados integram a carreira no **índice 167 de acordo com o previsto no n.º 1** do artigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Profissionalização do pessoal docente do ensino artístico especializado

1 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

2 – A não verificação da condição referida no número anterior determina a aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, salvo se o docente demonstrar que tal facto não lhe é imputável e **designadamente por motivo parentalidade, doença ou outro motivo previsto na lei.**

3 - Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais referidos no número 4 do artigo anterior permanecem no **índice 167 até concluírem a profissionalização após que transitam para o índice correspondente ao tempo serviço docente prestado até ao momento, passando a aplicar-se o previsto no artigo 37.º do ECD.**

4 – Os docentes de carreira providos nos grupos de recrutamento definidos nas Portarias n.ºs 693/98, de 3 de setembro, e 192/2002, de 4 de março, e o pessoal docente das técnicas especiais dos estabelecimentos públicos do ensino artístico especializado, que se encontram posicionados nos índices 161 e 156 nos termos do n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/007, de 19 de janeiro, **transitam para o índice correspondente ao tempo de serviço prestado até ao momento, passando a aplicar-se o previsto no artigo 37.º do ECD.**

5 – (...).

6 – **O Despacho previsto no número anterior estabelece obrigatoriamente protocolos com instituições de ensino superior públicas para a garantia da realização dos cursos necessários à profissionalização prevista no presente capítulo.**

Artigo 12.º

Norma transitória

1 – (...).

2 – (...).

3 – O previsto nos artigos 9.º e 10.º aplica-se até ao ano letivo de 2021/2022, excetuando disposição diversa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Anexo

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Regime de Seleção e Recrutamento de Docentes do Ensino Artístico Especializado da Música e da Dança

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

1 – (...).

2 – São opositores ao concurso externo os docentes que, à data de abertura dos respetivos concursos, e possuam qualificação profissional para a docência, bem como os demais requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docentes (ECD).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 4.º

Procedimento

1 – (...).

2 – (...).

3 – A abertura dos concursos interno e externo é realizada anualmente.

4 – (revogado)

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

8 – (...).

Artigo 7.º

Critérios e métodos de seleção

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (revogado)

6 – No perfil de competências é considerado, sem prejuízo de outros critérios específicos, a adequação ao modelo pedagógico da escola a concorrer e aptidão artística vocacionada para o ensino e capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal, podendo ser realizada uma prova prática de carácter não eliminatório.

7 – A prova prática é obrigatoriamente pública, podendo a ela assistir todos os interessados, sendo o local, data e hora da sua realização atempadamente afixados em local visível e público das instalações do estabelecimento de ensino e disponibilizados na sua página eletrónica.

Artigo 8.º

Entrevista profissional de seleção

(Revogado)

Artigo 14.º

Satisfação de necessidades temporárias

1 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

2 – Se os estabelecimentos públicos de ensino artístico especializados da música e da dança assim o entenderem, podem determinar a realização de uma prova prática de aptidão técnica e pedagógica a efetuar por todos os candidatos à contratação.

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 15.º

Concurso de contratação

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

5 – É critério objetivo de seleção a avaliação curricular, que tem em conta, pelo menos os seguintes aspetos:

- a) **Experiência profissional;**
- b) **Habilitações e formação complementar;**
- c) **Para efeitos de desempate, é considerado o candidato com maior tempo de serviço no grupo, subgrupo, ou disciplina de formação artística a que se candidata.**

6 – (revogado)

7 – (...).

8 – (...).

9 – Para efeitos do previsto no número 5 do presente artigo apenas pode ser considerado o *curriculum vitae*.

10 – (Anterior número 9).

11 – (Anterior número 10).

12 – (Anterior número 11).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Artigo 16.º

Contrato a termo resolutivo

1 – (...).

2 – A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo, em horário anual e completo ou incompleto, celebrados com o Ministério da Educação, que supra necessidades permanentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.

3 – Considera-se contrato anual aquele cuja colocação ocorra **até ao último dia do primeiro período**, e que vigora até ao fim do ano escolar.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – Não se aplica o previsto no número anterior aos contratos que se prolonguem até dia 31 de maio, vigorando o contrato até ao final do ano letivo.

11 – (anterior número 10).

12 – (anterior número 11).

13 - (anterior número 12).

14 – (anterior número 13).

15 – (anterior número 14).

Artigo 16.º-A

Posicionamento na carreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

1 – Para efeitos da presente lei, o ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual.

2 – O disposto no presente artigo é aplicado até à publicação da portaria prevista no número 3 do artigo 36.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, aplicando-se a partir desse momento, para efeitos de ingresso e de progressão na carreira, o previsto no ECD.

Assembleia da República, 5 de abril de 2018

Os Deputados,

ANA MESQUITA; PAULA SANTOS; JOÃO OLIVEIRA; ANTÓNIO FILIPE; DIANA FERREIRA;
CARLA CRUZ; PAULO SÁ; JORGE MACHADO; BRUNO DIAS; MIGUEL TIAGO; RITA RATO;
JOÃO DIAS; FRANCISCO LOPES; JERÓNIMO DE SOUSA